



C0071317A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11.271, DE 2018
(Do Sr. Rogério Marinho)

Altera a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, para dispor sobre a destinação de recursos oriundos de Termos de Ajustamento de Conduta ou de Ações Civis Públicas na seara trabalhista.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2841/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n. 9.008, de 21 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, ao trabalho, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

§ 2º

I - das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que forem resultado de Ações Civis Públicas ajuizadas por qualquer dos legitimados de que trata o artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, bem como os recursos monetários e multas oriundos de ajustamentos de conduta tomados pelos órgãos públicos com os interessados nos termos da referida Lei;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 7.347/1985 disciplina a Ação Civil Pública (ACP), aplicável tanto para a combinação de obrigações de fazer e de não fazer ou condenação em dinheiro (art. 3º), incluídas, nestas, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a quaisquer interesses difusos e coletivos (como meio ambiente, preservação urbana, trabalho, etc), infração à ordem econômica, patrimônio público e social, entre outros (exceto tributos, Previdência, FGTS e demais fundos com usuários individualizáveis) (art. 1º, I a VIII e parágrafo único).

O artigo 1º, IV, da Lei 7.347/1985, ao tratar de “qualquer outro interesse difuso ou coletivo”, fundamenta as ACPs do Ministério Público do Trabalho (MPT) a respeito de matérias trabalhistas.

Como legitimados para propositura da ACP, a referida lei lista o Ministério Público (onde se inclui o MPT), a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e associações, estas desde que constituídas a pelo menos um ano e que tenham entre suas finalidades institucionais a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 5º)

O §6º do artigo 5º fundamenta a possibilidade de realização de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) pelos legitimados para propor a ACP, os quais deverão, portanto, respeitar as disposições legais da própria Lei 7.347/1985.

O artigo 11 fundamenta a cominação de multa em caso de descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer determinada pelo juiz da ACP.

O artigo 13 estipula que condenações em dinheiro devem ser revertidas a “um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais”.

O referido fundo foi criado pela Lei 9.008/1995, que o denominou Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) (art. 1º, §1º). Para gerir o FDD, criou-se também, no âmbito do Ministério da Justiça, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD). Este é integrado por representantes de Ministérios (Justiça, Cultura, Saúde, Fazenda, Meio Ambiente), do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, Ministério Público e representantes de entidades civis (arts. 1º, *caput* e 2º).

O FDD tem como recursos o produto da arrecadação de condenações judiciais (indenizações e multas) decorrentes de ACPs e TACs, multas aplicadas pelo CADE, entre outros (art. 2º). Ou seja, indenizações e multas de ACPs ajuizadas pelo MPT e TACs firmados com o MPT devem ser destinadas ao FDD.

No mesmo sentido o Decreto 1.306/1994, que regulamenta o Fundo criado pela Lei 7.347/1985, dispõe que constituem recursos do fundo as multas e indenizações oriundas de todas as ações civis públicas, tendo por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos, nos quais se insere o trabalho. Ademais, todos os recursos arrecadados devem ser identificados de acordo com a natureza da infração a fim de permitir a destinação de ação de reconstituição de acordo com o tipo de bem lesado.

Apesar da clareza da destinação ao FDD de todo e qualquer recurso decorrente de ação civil pública movida pelos legitimados legais, no que se insere o Ministério Público, inclusive o MPT, ou termo de ajustamento de conduta, ao FDD, não é o que tem ocorrido.

De forma geral, tem sido entendido que, em virtude de a Lei 9.008/95 e de o Decreto 1.306/1994 não tratarem explicitamente do interesse “trabalho”, e tendo a Lei 7.347/85 disposto que os recursos dessas ações deverão ser utilizados para “reconstituição dos bens lesados” (art. 13), não devem, os valores decorrentes de TAC ou ACPs oriundos do MPT, ser destinados ao FDD.

Essa argumentação, contudo, não se atenta para o fato de que o CFDD tem atribuição justamente de realizar a destinação de tais recursos para fazer a referida reconstituição (de todos os interesses difusos e coletivos), inclusive com a identificação da origem de cada recurso relativamente à natureza da infração (conforme Decreto 1.306/94).

Em virtude dessa controvérsia, diversas são as formas utilizadas pelo MPT para destinar os recursos oriundos de TACs e de ACPs no âmbito trabalhista. Há destinações ao FAT, a instituições não governamentais de assistência social, e há imposição de ações de fazer em benefício de alguma comunidade, entre outros.

Tais questionamentos já ocasionaram provocações ao Conselho Superior do MPT e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a respeito da destinação dos valores e da possibilidade de edição de atos regulamentando a mencionada destinação. Como exemplo podem ser vistos os processos PGT/CCR/Nº 8002/2008 e CSJT-AN-2242-53.2013.5.90.0000. Em ambos a decisão foi de ausência de competência para edição de tais normas.

Outra prática comum foi a destinação dos recursos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, gerido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat. No entanto, por argumentos que transitam entre considerar que o FAT não se trata de um fundo de reconstituição de danos, ou de ele ser um fundo para políticas públicas multidirecionadas (como abono salarial, qualificação e capacitação profissional, financiamento do BNDES), há entendimentos de que o direcionamento dos valores oriundos de ACPs e TACs não deveria ser feito ao referido fundo.

Em decorrência disso, têm crescido o número de casos em que é o próprio MPT ou o Judiciário quem define a destinação, havendo até mesmo hipóteses de magistrados formando grupos, com sua própria participação e a de procuradores, de entidades públicas, entre outros, para definir a destinação dos recursos em um nível local, não havendo, contudo, um controle público efetivo sobre a utilização eficiente de tais recursos.

Soma-se a essa situação de insegurança quanto à destinação legal dos valores oriundos de TACs e ACPs, a assinatura há alguns anos de um “Termo de Cooperação” firmado entre o MPT e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) para que os recursos oriundos de ACPs e TACs possam ser depositados diretamente na conta da referida instituição internacional para que esta, em conjunto com o MPT, defina e, ao fim, realize ações de “promoção do trabalho digno” por meio de projetos e planos de trabalho que possam realizar a reparação de danos, estudos, ações de conscientização, entre outros.

Vale mencionar que a OIT, tratando-se de uma organização internacional, não está sujeita aos mecanismos de controle de contas e utilização de recursos públicos por órgãos públicos de controle, tais como o Tribunal de Contas da União – TCU e a Corregedoria Geral da União - CGU, e que o MPT não tem competência para fazer tal controle, inclusive porque tais valores oriundos de ACPs e TACs não são de titularidade do MPT. Destaca-se que tais recursos (muitos de alto valor), em virtude do previsto no Termo de Compromisso, entram diretamente na conta do OIT e sua destinação é posteriormente dada pela OIT com o MPT, apesar de já estar na conta da referida instituição internacional.

No entanto, com exceção daqueles casos em que são combinadas ações de fazer que não se referem diretamente à transferência ou ao uso de valores monetários, mas à prática de alguma ação específica, toda e qualquer condenação ou acordo oriundo de ACPs ou TACs que envolvam pagamento/transferência de valores em pecúnia (indenizações ou multas), por se tratarem de recursos públicos, deveriam ser realizados em contas públicas e estarem sujeitos a análises dos órgãos de controle.

Conforme mencionado, apesar da clareza da destinação ao FDD, gerido pelo CFDD, de qualquer valor oriundo de ACP ou TAC face à proteção e à restituição de interesse difuso ou coletivo violado, tais como os trabalhistas, essa destinação não é o que está acontecendo em virtude de uma interpretação restritiva do alcance dos dispositivos da Lei 9.008/1995 e do Decreto 1.306/94. Como soluções para resolver esse impasse, uma via de mais rápida regularização seria que o Ministério Público, ou a Justiça do Trabalho, simplesmente editassem norma interna que especificasse aos procurados e aos magistrados a necessária destinação ao FDD. Contudo, ambas as instituições já definiram que não têm competência para tanto. Dessa forma, necessária uma alteração legal.

Nesse sentido, a Lei 9.008/95 pode ser alterada para que nela conste expressamente que os valores decorrentes dos artigos 11 e 13 da Lei 7.347/85 devem ser depositados no FDD, inclusive porque ele é um fundo gerido por um conselho do qual participam o próprio Ministério Público Federal (da qual faz parte o Ministério Público do Trabalho), o Executivo, por seus Ministérios (valendo incluir, nessa gestão, o Ministério do Trabalho), e entidades civis.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2018.

Deputado **Rogério Marinho**
PSDB/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.008, DE 21 DE MARÇO DE 1995

Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 913, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte

Lei:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD).

§ 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD, criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

§ 2º Constituem recursos do FDD o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 1985;

II - (*Revogado pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

III - dos valores destinados à União em virtude da aplicação da multa prevista no art. 57 e seu parágrafo único e do produto da indenização prevista no art. 100, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

IV - das condenações judiciais de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989;

V - das multas referidas no art. 84 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

VI - dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;

VII - de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

VIII - de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

§ 3º Os recursos arrecadados pelo FDD serão aplicados na recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas mencionadas no § 1º deste artigo.

Art. 2º. O CFDD, com sede em Brasília, será integrado pelos seguintes membros:

I - um representante da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que o presidirá;

II - um representante do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

III - um representante do Ministério da Cultura;

IV - um representante do Ministério da Saúde, vinculado à área de vigilância sanitária;

V - um representante do Ministério da Fazenda;

VI - um representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

VII - um representante do Ministério Público Federal;

VIII - três representantes de entidades civis que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985.

Art. 3º. Compete ao CFDD:

I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis nºs 7.347, de 1985, 7.853, de 1989, 7.913, de 1989, 8.078, de 1990, e 8.884, de 1994, no âmbito do disposto no § 1º do art. 1º desta Lei;

II - aprovar e firmar convênios e contratos objetivando atender ao disposto no inciso I deste artigo;

III - examinar e aprovar projetos de reconstituição de bens lesados, inclusive os de caráter científico e de pesquisa;

IV - promover, por meio de órgãos da administração pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos;

V - fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre as matérias mencionadas no § 1º do art. 1º desta Lei;

VI - promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura, da proteção ao meio ambiente, do consumidor, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos;

VII - examinar e aprovar os projetos de modernização administrativa a que se refere o § 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o funcionamento do CFDD.

Art. 5º. Para a primeira composição do CFDD, o Ministro da Justiça disporá sobre os critérios de escolha das entidades a que se refere o inciso VIII do art. 2º desta Lei, observando, dentre outros, a representatividade e a efetiva atuação na tutela do interesse estatutariamente previsto.

Art. 6º. O § 2º do art. 2º da Lei nº 7.913, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Decairá do direito à habilitação o investidor que não o exercer no prazo de dois anos, contado da data da publicação do edital a que alude o parágrafo anterior, devendo a quantia correspondente ser recolhida ao Fundo a que se refere o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. "

Art. 7º. Os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

....."

"Art.39.....

.....

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. "

"Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

....."

"Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes. "

"Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

....."

Art. 8º. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 854, de 26 de janeiro de 1995.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República

SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente do Congresso Nacional

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação](#))

- I - ao meio-ambiente;
- II - ao consumidor;
- III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

V - por infração da ordem econômica; ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação](#))

- VI - à ordem urbanística. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))
- VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.966, de 24/4/2014, retificado no DOU de 5/5/2014](#))
- VIII – ao patrimônio público e social. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.004, de 24/6/2014, publicada no DOU de 25/6/2014, em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial](#))

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.004, de 24/6/2014, publicada no DOU de 25/6/2014, em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial](#))

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: ([Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007](#))

- I - o Ministério Público; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007](#))
- II - a Defensoria Pública; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007](#))
- III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007](#))

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007](#))

V - a associação que, concomitantemente: ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007](#))

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007](#))

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007 e com redação dada pela Lei nº 13.004, de 24/6/2014, publicada no DOU de 25/6/2014, em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial](#))

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7º Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja

homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§ 1º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010)

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010)

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

.....

.....

DECRETO N° 1.306, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu Conselho Gestor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art.

84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 13 e 20, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985,

DECRETA:

Art. 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

Art. 2º Constituem recursos do FDD o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação de danos a interesses individuais;

III - dos valores destinados à União em virtude da aplicação da multa prevista no art. 57 e seu parágrafo único e do produto de indenização prevista no art. 100, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

IV - das condenações judiciais de que trata o parágrafo 2º, do art. 2º, da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989;

V - das multas referidas no art. 84, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

VI - dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;

VII - de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

VIII - de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO